



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.126-A, DE 2005

(Do Sr. Roberto Gouveia e da Sra. Dra. Clair)

Regulamenta a negociação coletiva de trabalho no setor público; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO e relator-substituto: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - As relações entre entidades sindicais do setor público e a Administração Pública terão suas diretrizes básicas regulamentadas por esta lei, visando a celebração de convênios específicos que tratem das suas regras de interlocução.

§ 1º - Os convênios de que trata esta lei serão denominados Sistema de Negociação Permanente (SINP) e instituirão metodologias participativas, de caráter permanente, com vistas a promover o aprimoramento e eficiência nos serviços públicos e a dar tratamento aos conflitos e às demandas administrativas decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que venham a interferir na eficácia desses serviços, segundo finalidades, princípios e condições ora previstos.

§ 2º - As diretrizes e normas ora estabelecidas abrangerão órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, e entidades sindicais representativas de servidores públicos e de empregados contratados.

§ 3º - Para as empresas públicas e sociedades de economia mista que já possuem sindicato representativo dos servidores, havendo solicitação ou concordância expressa do sindicato da categoria, poderá ser instituído o Sistema de Negociação Permanente de que trata a presente lei.

§ 4º - As relações funcionais e de trabalho de que trata a presente lei referem-se aos vínculos estabelecidos entre os órgãos e as entidades da administração pública e a pessoa física individual, integrante do seu respectivo quadro de pessoal, independente do regime jurídico ao qual esteja submetida.

Artigo 2º - O SINP tem como objetivo:

I - Contribuir para a consecução das finalidades administrativas promovendo o desenvolvimento e a democratização das relações funcionais de trabalho;

II - Dar tratamento aos conflitos e às demandas administrativas referentes às relações funcionais e de trabalho;

III - Promover a dignificação e a valorização profissional dos quadros da Administração Pública, em qualquer das esferas de Governo;

IV - Estimular e firmar compromissos, gerando motivação para obter melhorias no âmbito da resolutividade, da produtividade e da eficiência profissional e do serviço público disponibilizado à sociedade;

V - Promover o aperfeiçoamento e a democratização do processo de tomada de decisões na esfera administrativa, cujos reflexos incidam de qualquer forma na órbita dos vínculos funcionais e de trabalho;

VI - Renovar, modernizar e democratizar procedimentos gerenciais pertinentes à área de recursos humanos;

VII - Regulamentar a participação organizada das entidades sindicais e de classe do setor público, fixando procedimentos para a explicitação de conflitos, apresentação de soluções e viabilização de projetos, programas e de políticas públicas para o setor;

VIII - Instituir mecanismos de acompanhamento por parte da sociedade, visando o aperfeiçoamento da qualidade e a efetividade na prestação do serviço público.

Artigo 3º - O SINP fundamenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, interesse público, eficiência, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, liberdade sindical e democracia participativa.

Parágrafo único - As atividades a serem desenvolvidas e os procedimentos a serem praticados no âmbito do SINP observarão, entre outros, critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o Direito;

II - Consecução do interesse público, manifestado especialmente na prestação de serviços públicos qualificados;

III - Consecução da eficiência administrativa, por meio do profissionalismo e da adequação técnica do exercício funcional à satisfação do interesse público, garantindo, quando necessário, qualificação e especialização profissional;

IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - Transparência, com acesso às informações não sigilosas referentes à Administração Pública a todos os participantes do SINP;

VI - Equilíbrio, bom senso e flexibilidade na atuação;

VII - Legitimidade dos interesses corporativos e dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho, manifestados por meio das entidades sindicais e de classe, e garantias quanto ao exercício do direito de greve;

VIII - Legitimidade dos interesses gerais da sociedade e dos usuários dos serviços públicos, manifestados por meio de instituições da sociedade civil ou de entidades

representativas de segmentos sociais cujos interesses estejam configurados no litígio a ser analisado.

Artigo 4º - São requisitos indispensáveis para a instituição do SINP:

I - Participação formal e direta de entidades sindicais e de classe, a critério dos servidores representados, representativas das pessoas físicas que mantêm vínculos funcionais e de trabalho com a Administração Pública;

II - Instituição de instâncias consultivas, indicadas pelas partes envolvidas, integradas por representação da sociedade e por conselhos de participação social, dentre outros;

III - Instituição de sistema de Mesa de Negociação Permanente;

IV - Funcionamento e atuação das referidas Mesas de Negociação Permanente nos termos e na forma previstos nesta lei.

V – Celebração de convênio com a finalidade expressa de instituição deste sistema;

Artigo 5º - As Mesas de Negociação Permanente constituem-se nas instâncias deliberativas do SINP:

§ 1º - Entende-se por Mesa de Negociação Permanente o processo sistemático e regrado de reuniões, instalado e conduzido, em seu âmbito de competência, com a finalidade de analisar e dar tratamento aos conflitos coletivos e às demandas administrativas pertinentes às relações funcionais e de trabalho.

§ 2º - As Mesas de Negociação Permanente são integradas por representantes da Administração Pública e das entidades sindicais e de classe da categoria envolvida,

estas a critério dos servidores representados, podendo ter seus trabalhos acompanhados por instâncias consultivas do sistema.

§ 3º - Cabe às partes quantificar e especificar a forma de atuação das Mesas de Negociação Permanente.

§ 4º - As Mesas de Negociação Permanente gozam das seguintes prerrogativas e garantias:

I - Liberdade de pauta aos partícipes, observadas as finalidades previstas neste artigo e nesta lei;

II - Formalidade dos procedimentos com estabelecimento prévio de prazos procedimentais;

III - Acesso amplo a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas, garantindo-se direito à apresentação formal de pleitos, a respostas escritas e arrazoadas, a réplicas e trélicas para as partes, bem como à apresentação de memoriais, pareceres, perícias, laudos e tudo mais que for considerado necessário ou conveniente pela parte;

IV - Acesso a dados, números e informações não confidenciais, pertinentes ao objeto do sistema;

V - Direito das partes de solicitar parecer ou submeter matérias à mediação das instâncias consultivas;

VI - Formalização dos seus resultados por intermédio da assinatura de protocolos.

Artigo 6º - As instâncias consultivas do SINP são constituídas por entidades representativas dos interesses gerais e específicos da sociedade e dos usuários dos serviços públicos, e também por órgãos, entidades ou institutos de assessoramento das entidades sindicais e de por outros órgãos do Poder Público, indicados pelas partes.

§ 1º - Podem representar interesses dos usuários dos serviços públicos na condição de instâncias consultivas, dentre outros, órgãos colegiados de participação social, tais como os conselhos de saúde, educação e assistência social, comissões de usuários e contribuintes, entidades da sociedade civil, ouvidorias, órgãos do Poder Público e entes que atuem na defesa de interesses dos consumidores, bem como aqueles indicados pelas entidades sindicais de classe.

§ 2º - É da competência das instâncias consultivas:

I - Participar e acompanhar os trabalhos das Mesas de Negociação Permanente, com direito a voz, sempre que solicitado ou quando entenderem necessário, visando ao encaminhamento de demanda ou à solução eficaz de litígio apresentado;

II - Apresentar requerimento de pauta fundamentada e/ou justificada sobre assuntos relacionados à qualidade dos serviços e aos interesses dos usuários, apresentando, na oportunidade, preferencialmente a possibilidade de solução do problema constatado;

III - Emitir pareceres e opiniões sempre que entenderem necessário;

IV - Proceder a mediações e emitir pareceres quando solicitado por qualquer das partes;

Artigo 7º - Os representantes da Administração Pública e entidades sindicais que integrem as Mesas de Negociação Permanente, poderão, a qualquer tempo, juntos ou separadamente, solicitar consultas e pareceres às instâncias consultivas do SINP.

§ 1º - As partes, de comum acordo, poderão submeter qualquer assunto à mediação das instâncias consultivas do SINP.

§ 2º - No próprio instrumento de instituição do SINP, as partes regulamentarão a atuação, a esfera e o caráter da mediação, observadas as limitações legais e as regras especiais do Direito Administrativo.

§ 3º - O processo de negociação deverá contar com a figura de um mediador-facilitador, a ser escolhido de comum acordo ou nos termos estabelecidos pelas partes. Em caso de reconhecida complexidade, seja técnica, política ou legal do tema envolvido, o mediador-facilitador atuará com a assistência de um representante de cada uma das partes envolvidas.

Artigo 8º - O critério de votação em qualquer Mesa de Negociação Permanente será o do voto por bancada, cabendo sempre um voto para a bancada da Administração Pública e um voto para a bancada sindical.

Parágrafo único - Os critérios internos de decisão do voto de cada uma das bancadas serão por elas estabelecidos, separadamente, segundo mandamentos próprios.

Artigo 9º - As decisões emanadas do SINP serão registradas em Protocolos da Mesa de Negociação Permanente devidamente publicação no Diário Oficial correspondente,

§ 1º - Os Protocolos da Mesa de Negociação Permanente constituem, para as partes envolvidas, reconhecimento de direitos e obrigações, suscetível de competente ação judicial em caso de descumprimento, visando à eficácia jurídica e a efetividade das decisões.

§ 2º - Uma vez celebrado o protocolo formalizador das decisões emanadas da Mesa de Negociação, cumprirá ao gestor público adotar as providências administrativas cabíveis para sua efetivação, ratificando seus conteúdos por meio dos veículos próprios da Administração Públicas, tais como a edição de ofícios, ordens de serviço, portarias, decretos, encaminhamento de Ante-Projetos de Leis ao Poder Legislativo, etc, conforme for o caso, nos estritos termos das regras estabelecidas no âmbito do Direito Administrativo.

§ 3º - A não providência ou o não encaminhamento das decisões formalizadas por intermédio de Protocolos, em desobediência ao preceito estabelecido no parágrafo anterior, caracteriza ato de omissão do administrador público, atentatório aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sendo passíveis das sanções específicas previstas para ocorrência dessas hipóteses.

Artigo 10 – Quando convocados, os órgãos da Administração Pública e as entidades sindicais representativas do setor, não poderão se negar a entabular tratativas visando à celebração de convênio para instituição do Sistema de Negociação Permanente (SINP), e para os fins previstos no Art. 37, X, da Constituição Federal, sob pena de responderem por seus atos nos termos previstos no Artigo 13 e seu parágrafo único da presente lei.

Parágrafo único – Ocorrendo impasse quanto aos termos de convênio para instalação do SINP, poderão as partes recorrer à mediação de instituição ou órgão técnico legalmente reconhecido que detenha atribuições necessárias para dirimir o

conflito, escolhidas de comum acordo, ou ainda recorrer ao Poder Judiciário com essa finalidade.

Artigo 11 - Considerando que o tratamento sistemático e regrado dos conflitos do trabalho na Administração Pública contribui para consecução da finalidade e a eficiência administrativa e para o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços públicos prestados à população, a adoção do Sistema de Negociação Permanente deve constituir prioridade entre as iniciativas modernizadoras do serviço público e sua aplicação será considerada de relevante interesse público, razão pela qual fica estabelecido o seguinte:

I - As entidades sindicais participantes do SINP poderão eleger representantes em unidades administrativas prestadoras de serviço ao público para integrarem mesas locais de negociação permanente, na forma e em número acordados em instrumento próprio, observados o princípio da razoabilidade e critérios para se evitar a ocorrência de prejuízos ao serviço e sobrecarga ao próprio processo de negociação.

II - Será considerado de efetivo exercício ou trabalho para todos os efeitos legais, o tempo dedicado à participação no âmbito do SINP de representantes de classe eleitos pela categoria interessada, conforme termos previstos neste Artigo, e de dirigentes sindicais.

III - A recusa por parte do administrador público em entabular negociações visando à celebração de convênio para instituição do SINP, e para os fins previstos no Art. 37, X, da Constituição Federal, conforme disposto no Art. 10 desta lei, caracterizará ato atentatório aos princípios da Administração Pública, especialmente aos princípios da finalidade administrativa, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência administrativa.

Art.12 - A negativa por parte das entidades sindicais em negociar a celebração de convênio para instituição do SINP, conforme disposto no Art. 10 desta lei, autoriza o Administrador Público, após regular notificação à Direção da(s) Entidade(s) a entabular outras formas de tratamento dos conflitos do trabalho, segundo as conveniências e os interesses maiores da Administração Pública.

Art.13 -Os representantes das entidades sindicais que integrem as Mesas de Negociação Permanente gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação anti-sindical com referência a seu trabalho.

Parágrafo Único: Essa proteção aplica-se-á com relação a atos destinados a:

I – Sujeitar a atividade de servidores públicos à condição de que não se filiem a organização de servidores públicos ou, se filiados, renunciem à sua condição de membro;

II - Causar a demissão de um servidor público ou prejudicá-lo de qualquer outro modo, por sua participação nas Mesas de Negociação Permanente.

Art. 14 – As organizações de servidores públicos gozarão de adequada proteção contra quaisquer atos de ingerência de autoridade pública em sua constituição, funcionamento ou administração.

Parágrafo Único : Serão especialmente considerados atos de ingerência, nos termos deste artigo, ações que visem promover a constituição de organizações de servidores públicos sob o controle de uma autoridade pública, ou apoiar organizações de servidores públicos com meios financeiros ou outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao domínio de uma autoridade pública.

Artigo 15.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos servidores públicos os mais radicais instrumentos de defesa de interesses corporativos: a organização sindical e o direito de greve. Ao assegurar esses direitos reveladores da democracia, o legislador constituinte reconheceu a legitimidade dos conflitos decorrentes das relações de trabalho no setor público.

Interessante observar, pois, que a Constituição permitiu a criação e associação do servidor público ao sindicato e o exercício da greve, no entanto, não fez qualquer previsão à negociação, instrumento indispensável para a relação democrática entre as partes. Destaca-se que a natureza das atividades inerentes ao serviço público, que em síntese, visa assegurar direitos fundamentais de cidadania, impõe o reconhecimento do exercício dos direitos sindicais dos servidores públicos em um contexto democrático. O diálogo, o acesso às informações, a apresentação de propostas, enfim a negociação, deve ser entendida como imprescindível para atingir um resultado que atenda aos interesses tanto da administração como do servidor e, em consequência, os interesses da população.

Tem-se hoje, no contexto constitucional e legal nacional, o reconhecimento de institutos extremos no embate entre administração e servidor público, sem, no entanto, possibilitar o óbvio, que é a necessidade de negociação entre administração e servidor com a consequente obrigatoriedade da aplicação do resultado negociado. É nesse contexto que se insere a presente contribuição que, se efetivada, preencherá um vácuo legal e jurídico decorrente de restrições interpretativas que inutilizam a aplicação do instituto da negociação coletiva no setor público. Tais interpretações ferem diversos princípios constitucionais e lógico-jurídicos conforme se verá.

1- Princípio constitucional da razoabilidade analisado em conjunto com o princípio elementar de direito segundo o qual quem pode o mais pode o menos. Carece de razoabilidade os servidores públicos poderem instituir pessoas jurídicas de natureza específica (sindicatos), arrecadar fundos, descontar mensalidades em folhas de

pagamento e licenciar dirigentes para desenvolver atividades sindicais, onde se inclui o direito de greve, sem terem acesso à negociação com a contraparte. Deve prevalecer a lógica do confronto em detrimento da tentativa de composição dos conflitos? Obviamente que a ausência da possibilidade legal de negociação antecedente ao extremo greve fere a razoabilidade administrativa.

Entendendo a negociação como prerrogativa inerente ao exercício da atividade sindical deve afigurar-se como parte constitutiva desse direito. O mesmo raciocínio vale para o exercício do direito de greve, só que com maior relevância ainda, já que a negociação deve ser invocada antes, durante e para o deslinde do conflito.

Ou seja, potencializar soluções alternativas ao exercício do direito constitucional de greve, sem condicionar, contudo, tal prerrogativa, presume-se como de interesse geral do gestor e dos sindicatos, mas, sobretudo, de interesse inarredável do conjunto da população. Tal possibilidade acentua nitidamente o princípio da indisponibilidade do interesse público, uma das vigas mestras do arcabouço constitucional que sustenta o Estado Democrático de Direito.

2- Princípio da eficiência administrativa. Erigido em princípio constitucional, expresso pela Emenda 19 de 1998, a eficiência administrativa é outro elo de ligação entre interesses corporativos, obrigações administrativas e interesses gerais da sociedade.

Salta aos olhos o interesse da sociedade na constituição do Estado eficaz, capaz de assegurar direitos de cidadania materializados na prestação de serviços públicos eficientes e qualificados. E é sobejamente conhecida a capacidade de influência, para o bem ou para o mal, dos conflitos decorrentes das relações funcionais, na consecução desse objetivo. Supondo os conflitos como inerentes às relações funcionais e de trabalho, pode-se concluir que a sua explicitação e administração democrática contribuem para impulsionar mudanças, estabelecer novos padrões de compromisso e gerar maior eficiência. Contrariamente, a negação autoritária e a falta de canais competentes de explicitação de conflitos são associadas ao confronto, à falta de compromisso e à ineficiência administrativa. Em razão da

eficiência e da qualidade dos serviços situarem-se no campo dos interesses públicos indisponíveis devem figurar como referência maior das metodologias de negociação dos conflitos no setor público, reforçando-se, também, o princípio da finalidade administrativa.

3- Princípio participativo. A complexidade dos conflitos decorrentes das relações funcionais nos serviços públicos faz aflorar uma outra providência, comum aos defensores do aprofundamento da democracia e da construção do Estado eficaz: o fortalecimento dos mecanismos de controle social, ou seja, a participação efetiva da sociedade na formulação, implementação e execução das políticas públicas e nos processos de tratamento de conflitos. Acentua-se, aqui, a aplicação nítida do princípio participativo, também prescrito na Constituição Federal.

Do exposto e de outros fatores mais, decorre a natureza diversa da negociação coletiva de trabalho no setor público, em relação ao setor privado, demandando tratamento legislativo diferenciado. Estabelecer regras democráticas de participação e a qualidade dos serviços como paradigma da negociação coletiva de trabalho nesse setor significa dar efetividade aos princípios e às normas constitucionais que informam e regem a administração pública. Significa conectar o instituto da negociação coletiva aos interesses gerais da cidadania. Significa efetivar um direito sindical dos servidores públicos, sem glosar demais direitos e garantias constitucionais do conjunto da população. Significa, enfim, contribuir para o aprofundamento da democracia participativa e para construção do Estado eficaz, capaz de assegurar direitos essenciais ao exercício da cidadania com qualidade, eficiência e democracia.

São estes os elementos nucleares da concepção desenvolvida, ao longo de décadas, pelo movimento sindical autêntico e pelas administrações públicas democráticas. Parece-nos, pois, mais que oportuno submeter esse assunto, de evidente e relevante interesse público, a tratamento legislativo específico, inclusive para que a implementação dos sistemas de negociação permanente não seja contestada pelo pensamento burocrático conservador e, bem ao contrário, possa ser

recepcionada enquanto instrumento de boa gestão administrativa. É, na verdade, imprescindível e urgente que o ordenamento jurídico nacional contemple e assegure a todos os entes políticos, as entidades que representam interesses de classe de servidores públicos e à sociedade como um todo, o exercício do direito de explicitar e tratar conflitos de interesses por intermédio de metodologias legitimadas pela participação democrática.

Esses princípios e diretrizes são consoantes com a convenção 151 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), sobre a proteção do direito de sindicalização e procedimentos para definir as condições de emprego no serviço público e que embasa as relações de trabalho servindo de referência para o movimento sindical e estados democráticos.

A partir destes pressupostos a Internacional de Serviços Públicos, entidade que representa organizações sindicais do setor público, realizou amplos debates com sindicatos do setor público e diversas organizações da sociedade civil, e analisando experiências positivas de negociação coletiva no setor público que já vem ocorrendo na união, estados e municípios brasileiros apresentou proposta que possibilitou a elaboração do presente projeto de lei.

São estas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, 8 de novembro 2005.

ROBERTO GOUVEIA

Deputado Federal PT/SP

DRA. CLAIR

Deputada Federal PT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

**CONVENÇÃO N.º 151
RELATIVA À PROTEÇÃO DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO
E AOS PROCESSOS DE FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE
TRABALHO NA FUNÇÃO PÚBLICA.**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu, em 7 de Junho de 1978, na sua 64.ª sessão;

Considerando as disposições da Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Protecção do Direito Sindical, 1948, da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e da Convenção e da Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971;

Recordando que a Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, não abrange determinadas categorias de trabalhadores da função pública e que a Convenção e a Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971, se aplicam aos representantes dos trabalhadores na empresa;

Considerando a expansão considerável das actividades da função pública em muitos países e a necessidade de relações de trabalho sãs entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores da função pública;

Verificando a grande diversidade dos sistemas políticos, sociais e económicos dos Estados Membros, assim como a das respectivas práticas (por exemplo, no que se refere às funções respectivas das autoridades centrais e locais, às das autoridades federais, dos Estados Federais e das províncias, bem como as das empresas que são propriedade pública e dos diversos tipos

de organismos públicos autónomos ou semi-autónomos, ou ainda no que respeita a natureza das relações de trabalho):

Considerando os problemas específicos levantados pela delimitação da esfera de aplicação de um instrumento internacional e pela adopção de definições para efeitos deste instrumento, em virtude das diferenças existentes em numerosos países entre o trabalho no sector público e no sector privado, assim como as dificuldades de interpretação que surgiram a propósito da aplicação aos funcionários públicos das pertinentes disposições da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e as observações através das quais os órgãos de controle da OIT chamaram repetidas vezes a atenção para o facto de certos Governos aplicarem essas disposições de modo a excluir grandes grupos de trabalhadores da função pública da esfera de aplicação daquela Convenção;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à liberdade sindical e aos processos de fixação das condições de trabalho na função pública, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

Adopta, no dia 27 de Junho de 1978, a seguinte Convenção, que será denominada a Convenção Relativa às Relações de Trabalho na Função Pública, 1978.

PARTE I : ESFERA DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

ARTIGO 1.º

1 - A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que lhes não sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.

2 - A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão aos trabalhadores da função pública de nível superior. cujas funções são normalmente considerada, de formulação de políticas ou de direcção ou aos trabalhadores da função pública cujas responsabilidades tenham um carácter altamente confidencial.

3 - A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia.

ARTIGO 2.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «trabalhadores da função pública» designa toda e qualquer pessoa a que se aplique esta Convenção, nos termos do seu artigo 1.º

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada regula a negociação coletiva no setor público, disciplinando as relações entre a Administração e as entidades sindicais que congregam seus servidores, com vistas à celebração de convênios definindo as regras de interlocução (art. 1º, *caput*). Por meio desses convênios seriam: - constituído o Sistema de Negociação Permanente – SINP; - instituídas metodologias participativas para promover o aprimoramento e a eficiência dos serviços públicos; e - tratados os conflitos e as demandas administrativas decorrentes dos vínculos funcionais e trabalhistas (art. 1º, § 1º).

Dentre os objetivos do SINP (art. 2º) destacar-se-iam: - a democratização das relações funcionais de trabalho; - a dignificação e a valorização dos servidores; - o aperfeiçoamento e a democratização do processo de tomada de decisões administrativas que afetem os servidores. O SINP somente seria instituído com a participação formal e direta de entidades sindicais e de classe, e teria instâncias consultivas, representativas da sociedade, e deliberativas, constituídas por Mesas de Negociação Permanente (arts. 4º, 5º e 6º).

As decisões do SINP seriam registradas em protocolos publicados na imprensa oficial (art. 9º, *caput*), os quais, constituindo instrumentos formais de reconhecimento de direitos e obrigações, poderiam sustentar a instauração de processos judiciais, quando fosse necessário (art. 9º, § 1º). O agente público que deixasse de adotar as providências requeridas à implementação das medidas previstas nos protocolos estaria sujeito às sanções administrativas e civis cabíveis (art. 9º, § 1º).

A negociação dos termos dos convênios previstos no projeto seria obrigatória para as entidades sindicais e para os agentes públicos. Em caso de recusa por parte de entidade sindical, o administrador público ficaria autorizado a, após notificar a direção da mesma, entabular outras formas de tratamento dos conflitos trabalhistas (art. 12). Já a recusa por parte de agente público sujeitá-lo-ia a sanções administrativas e civis (art. 10, *caput*). Caso a negociação chegasse a impasse, este poderia ser solucionado por meio da intervenção de entidade mediadora ou mesmo do Poder Judiciário (art. 10, parágrafo único).

Além das Mesas de Negociação Permanente, anteriormente mencionadas, existiriam mesas “locais” nas unidades administrativas prestadoras de serviço público, integradas por representantes eleitos pelas entidades sindicais conveniadas. A participação desses representantes seria considerada, para todos os efeitos legais, como efetivo exercício (art. 11).

Os representantes das entidades sindicais gozariam de proteção contra atos de cerceamento da liberdade sindical (art. 13), assim como as organizações de servidores públicos seriam resguardadas da interferência estatal (art. 14).

A Justificação do Projeto ressalta que, embora a *Constituição Cidadã* tenha outorgado ao servidor público o direito à livre associação sindical, assim como o de greve, não tratou da negociação coletiva, instrumento democrático imprescindível à consecução de resultados compatíveis com os interesses da Administração Pública, dos servidores e, por extensão, da população como um todo. Reputa-se paradoxal o reconhecimento de institutos extremos (como a greve) no embate entre a administração e o servidor público, sem, no entanto, possibilitar o óbvio, que é a necessidade de negociação coletiva, com obrigatoriedade de aplicação do pactuado.

Considerando que a natureza diversa da negociação coletiva no setor público, em relação ao setor privado, demanda tratamento diferenciado, os Autores consideram *“imprescindível e urgente que o ordenamento jurídico nacional contemple e assegure a todos os entes políticos, as entidades que representam interesses de classe de servidores público e à sociedade como um todo, o exercício do direito de explicitar e tratar conflitos de interesses por intermédio de metodologias legitimadas pela participação democrática.”* A Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho respaldaria o Projeto de Lei, o qual seria inspirado em iniciativa da Internacional de Serviços Públicos, entidade que representa organizações sindicais do setor público que teria realizado amplos debates com tais entidades e organizações da sociedade civil.

Não foram sugeridas emendas ao projeto sob apreço.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta consiste em aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 2.693, de 2003, aprovado em 2004 por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de Substitutivo da lavra do Dep. Cláudio Magrão. Ausente da presente reunião o nobre colega, que havia sido designado para relatar a proposição, fomos indicados para substituí-lo e acolhemos as razões e conclusões de seu parecer.

Diante do consenso entre as entidades sindicais quanto à forma da proposta, **voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 6.126, de 2005.**

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Relator: Deputado CLAUDIO MAGRÃO
Relator Substituto: TARCÍSIO ZIMMERMANN

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.126/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cláudio Magrão, e do Relator Substituto, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Osvaldo Reis - Vice-Presidente, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Luciano Castro, Marco Maia, Medeiros, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Isaías Silvestre, Laura Carneiro, Leonardo Picciani e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
